



Número: **0008521-67.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 28ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.555,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS PAULO MARQUES (AUTOR)	BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	ROSTAND INACIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28459 276	26/02/2018 14:45	Petição Inicial	Petição Inicial
28459 353	26/02/2018 14:45	DPVAT	Outros (Documento)
28459 401	26/02/2018 14:45	B.O	Outros (Documento)
28459 439	26/02/2018 14:45	DOC. MÉDICA	Outros (Documento)
28459 494	26/02/2018 14:45	DOC. JURIDICA	Procuração
28459 533	26/02/2018 14:45	CNH	Documento de Identificação
28982 591	13/03/2018 19:09	Decisão	Decisão
29074 966	15/03/2018 15:42	Intimação	Intimação
29074 967	15/03/2018 15:42	Citação	Citação
29074 970	15/03/2018 15:42	Intimação	Intimação
29074 972	15/03/2018 15:42	Intimação	Intimação
29715 737	04/04/2018 09:11	Aviso de Recebimento	Aviso de recebimento (AR)
29715 738	04/04/2018 09:11	Carta Devolvida INT/ MARCOS PAULO MARQUES	Aviso de recebimento (AR)
30096 557	13/04/2018 14:24	SUBSTABELECIMENTO	Outros (Petição)
30166 119	16/04/2018 16:51	Certidão	Certidão
30166 135	16/04/2018 16:51	Processo 0008521-67.2018.8.17.2001	Ata da Audiência
30407 506	23/04/2018 09:00	Habilitação em processo	Petição (3º Interessado)
30407 654	23/04/2018 09:00	Acórdão Invalidez DPVAT	Outros (Documento)
30407 661	23/04/2018 09:00	Comprovante(17)	Documento de Comprovação

30407 675	23/04/2018 09:00	Parecer de Perícia Médica(18)	Outros (Documento)
30407 682	23/04/2018 09:00	PROCURAÇÃO E ATOS LIDER	Procuração
30407 704	23/04/2018 09:00	SUBSTABELECIMENTO PJE	Substabelecimento
30407 715	23/04/2018 09:00	súmula 474	Outros (Documento)
30407 725	23/04/2018 09:00	MARCOS PAULO MARQUES	Outros (Documento)
30671 736	03/05/2018 16:07	Sentença	Sentença
31030 017	09/05/2018 07:59	Aviso de Recebimento	Aviso de recebimento (AR)
31030 018	09/05/2018 07:59	AR referente a citação de SEGURADORA LIDER	Aviso de recebimento (AR)
31066 151	09/05/2018 15:49	Intimação	Intimação
34702 950	22/08/2018 12:15	Petição	Petição
34702 959	22/08/2018 12:15	2464018 PETIÇÃO DILAÇÃO DE PRAZO	Outros (Documento)
34819 017	24/08/2018 16:17	Certidão	Certidão
34854 169	27/08/2018 11:22	Despacho	Despacho
35389 710	11/09/2018 15:27	Petição	Petição
35389 726	11/09/2018 15:27	2464018 PETIÇÃO DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO HONORÁRIOS	Outros (Documento)
36273 403	09/10/2018 06:33	Alvará	Alvará
36998 795	23/10/2018 14:33	Intimação	Intimação
36999 006	23/10/2018 14:36	Certidão	Certidão

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

MARCOS PAULO MARQUES, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº. 8.940.626 SDS/PE, inscrito no CPF sob nº 108.844.264-16, setorjuridicorecife@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Jasmelino Correia de Melo, nº 10, no Bairro de Nossa Senhora das Graças, CEP 55.640-000, na cidade de Gravatá – PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas infra-assinadas (instrumento de procura - doc. anexo), com fulcro no art. 318 do Novo Código de Processo Civil, promover a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

Com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº. 74 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

1. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, o requerente pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista não possuir condições de arcar com as custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Nesse sentido, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, junta aos autos a declaração de pobreza, comprovando o que aqui afirma.



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:40:32, BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022614403202400000028100186>

Nº 2018112906 Pág. 1

Número do documento: 18022614403202400000028100186

1. 2. DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **03/07/2015**, atestado pelas informações contidas no Boletim de Ocorrência Policial nº. **15E0152003815** registrado na Delegacia de Polícia Militar – 062ª Circunscrição – Gravatá – PE, (Doc. anexo).

Em virtude desse acidente, o Requerente se encontra com uma debilidade e deformidade permanente, haja vista ter sofrido graves lesões que resultaram em sequelas definitivas no **MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas.

A vítima foi atendida no Hospital Geral de Gravatá Dr. Paulo da Veiga Pessoa, onde apresentou **trauma no membro superior esquerdo**, conforme ficha de esclarecimento anexa.

Após a constatação da debilidade permanente atestada no laudo pericial, o requerente pleiteou administrativamente perante a requerida, o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que lhe era de direito, recebendo então, em **30/10/2015**, a ínfima quantia **R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**.

Ocorre que, de acordo com a tabela do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela lei 11.945/2009, o valor devido é bem superior ao liberado pela seguradora, razão pela qual **o requerente deseja receber o complemento do seguro**, por ser de direito.

1. 3. DO DIREITO

3.1. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

Sendo o requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme dispõe em seu artigo 5º, eis o inteiro teor:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. (grifo nosso)



Nesse diapasão, é notório o direito inerente o requerente, uma vez que esta sofreu de fato um acidente automobilístico, ficando com sequelas irreversíveis, conforme documentos comprobatórios em anexo, quais sejam, Boletim de Ocorrência com registro do acidente e ficha de esclarecimento com o atendimento no hospital quando do acidente, bem como dos danos causados.

-
-

3.2 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Comprovado, pois, que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico suas consequentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório, imprescindível analisar então a **proporção da invalidez permanente**, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o artigo 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa** a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Nesse sentido, já consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto a validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe24/11/2011) (grifo nosso)

Portanto, diante das sequelas que o requerente terá que suportar durante toda sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **100%** do valor indenizatório máximo que corresponde a **R\$13.500,00(Treze mil e quinhentos reais)**, no entanto o autor recebeu apenas a quantia **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus o Autor ao recebimento da diferença no valor de **R\$12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais)**.

Isto porque, o valor requerido pela demandante resulta da soma das sequelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista a lei 11.945/2009 combinada com a Lei 6194/74 dispuseram no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela, com base em cada sequela advinda de um mesmo acidente, sendo o montante da indenização o somatório de todas as sequelas resultantes desse mesmo acidente, respeitando, para tanto, o limite legalmente estipulado correspondente à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Dessa forma, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito, o qual corresponde à diferença entre o valor recebido e o valor devido, com base na Lei nº. 6.194/74.

3.3 DA AUSÊNCIA DA PERÍCIA MÉDICA

Outro ponto de grande relevância e que a parte requerida normalmente questiona é quanto à suposta exigência da perícia- comprobatória dos danos à vítima – estar acostada junto à inicial para que então seja ingressada a ação de cobrança securitária.

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que, seria extremamente custoso para o autor, pessoa sem meios de subsistência, produzir tal prova pericial de forma particular. E que, impossível também o é, deixá-la a mercê da falta de disponibilidade de marcação do IML da capital para que enfim, quantifique-se o grau de sua lesão. Objetivo esse, que não encontra em lei, respaldo jurídico.



Tal exigência não se mostra necessária, visto que a Lei 6.194/74 nada dispõe acerca da obrigatoriedade de mensuração da sequela para se aferir o valor da indenização, de modo que, não pode uma resolução do CNSP (Conselho Nacional de seguros Privados) desvirtuar esta regra, haja vista o princípio da hierarquia dos atos normativos, por meio do qual as resoluções não prevalecem sobre as leis. Confira-se:

Apelação Cível.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N° 6.194/74. POSSIBILIDADE. Recurso não provido.

I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente.

II - **Não fazendo a Lei nº 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez**

(...).

(TJPR, AC 416.969-9, Rel. Des. TufiMaron Filho, 9ª CC, j. 28/06/2007) (Grifos nossos).

Por outro lado, já se encontra demonstrada a real situação do autor, haja vista o pagamento da indenização parcial já efetuado pela Seguradora referente à incapacidade que a mesma terá de conviver pelo resto de sua vida, decorrente das lesões que o acometeram.

Todavia, observada ainda a necessidade da produção de perícia médica pelo magistrado, este poderá, senão já não tenha sido requerida pela parte autora, determinar de ofício e a qualquer tempo a produção da prova pericial por perito nomeado, sem prejuízo algum ao desenrolar do processo. Eis os precedentes:

"SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES
-PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial.

(Data de publicação: 06/02/2012 Processo: APL 91536320098260286 SP 009153-63.2009.8.26.0286
Relator(a): Renato Sartorelli. Julgamento: 01/02/2012. Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado)(Grifos acrescidos)

Nesse sentido, resta cristalino o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes danos geradores da incapacidade permanente, relação esta que já foi reconhecida pela Seguradora através dos mesmos documentos apresentados em juízo a qual efetuou parte do pagamento devido.



1. 4. DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é o presente para **REQUERER** a Vossa Excelência o quanto segue:

- 1) Seja designada Audiência de Conciliação ou Mediação na forma do previsto no Art. 334 do Novo Código de Processo Civil;
- 2) A **PROCEDÊNCIA** da presente, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74;
- 3) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;
- 4) **Por fim, requer os benefícios da *Assistência Judiciária Gratuita*, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser o autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.**

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Requer ainda a Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome da Procuradora **Brunna Marques Perazzo OAB/PE 27.708, com escritório na Av. Conde da Boa Vista, nº. 50,Boa Vista, Recife - PE.**

Dá-se a esta o valor **R\$12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais)**.



Nestes termos

Pede Deferimento

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

BRUNNA MARQUES PERAZZO

OAB/PE 27.708



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL:

1. Cópia da CNH do autor da ação;
2. Procuração;
3. Comprovante de residência;
4. Declaração de pobreza;
5. Ficha de Esclarecimento – Hospital Geral de Gravatá Dr. Paulo da Veiga Pessoa;
6. Boletim de Ocorrência;
7. DPVAT – Online;



Detalhe do processo

Nr. megadata

3150/803196

Processo

750472

Natureza

INVALIDEZ

Data sinistro

03/07/2015

Nome da vítima

MARCOS PAULO MARQUES

Situação

Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome

MARCOS PAULO MARQUES

Histórico

Data/Hora	Situação	Observação
29/10/2015 14:28:21	Processo liberado o pagamento	Data crédito: 30/10/2015 - R\$ 945,00 >> MARCOS PAULO MARQUES DOC - Banco: 104 Ag: 00943- CC: 000000016501-7

Restrições

Descrição	Situação	Detalhe
Assinatura digital	Ativado	Permitido assinar digitalmente
Documentos	Ativado	Permitido enviar documentos

Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:39:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022614335129600000028100260>
 Número do documento: 18022614335129600000028100260

20/09/2016 14:30

Num. 28459353 - Pág. 1



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 062ª CIRCUNSCRIÇÃO - GRAVATÁ -
DP62ºCIRC DINTER1/12ºDESEC**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 15E0152003815

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 01/09/2015 às 17:37

Complementa o BO Número: 15E0152003506

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposo (Consumado)
que aconteceu no dia 3/7/2015 no periodo da Noite

Fato ocorrido no endereço: **ZONA RURAL DE GRAVATA, 1, FINAL DA VIA LOCAL, SENTIDO BEZERROS.** - Bairro: **ZONA RURAL - GRAVATA/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA / FINAL DA VIA LOCAL, SENTIDO BEZERROS.**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

(AUTOR / AGENTE)
EMANUEL LUIZ DE SOUZA LIMA (OUTRO)
MARCOS PAULO MARQUES (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Outros motivos) , que estava em posse do(s) Sr(a): EMANUEL LUIZ DE SOUZA LIMA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

MARCOS PAULO MARQUES (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: **ADENICE NELE DA PENHA** Pai: **MARCOS ANTONIO MARQUES** Data de Nascimento: **18/4/1996**
Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 383 - CEP: 0 - Bairro: SANTO ANTONIO - GRAVATA/PERNAMBUCO/BRASIL**

. (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Mãe: , Data de Nascimento: **11/11/1990**
Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

EMANUEL LUIZ DE SOUZA LIMA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)



MOTO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **EMANUEL LUIZ DE SOUZA LIMA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **EMANUEL LUIZ DE SOUZA LIMA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CB300R** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **VERMELHA** - Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PDU1834** (PERNAMBUCO/GRAVATA)
Ano Fabricação/Modelo: **2015/2015**

Complemento / Observação

A VITIMA RELATA QUE AO TRANSITAR NA VIA LOCAL, JA NO SEU FINAL, SENTIDO BEZERROS, PERDEU O CONTROLE DA MOTO E CAIU. O MESMO SOFREU ALGUNS ARRANHOS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

- Marcos Paulo Marques
MARCOS PAULO MARQUES
(VITIMA)

B.O. registrado por: **ERIC KENEDY GOMES DE OLIVIERA** - Matrícula: **360750-8**



Hospital Geral de Gravatá Dr. Paulo da Veiga Pessoa
SÓUO MAIOR, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Gravatá - PE
CEP: 55642-250, Fone: (81) 3533-0423 | (81) 3533-0423

FICHA DE ATENDIMENTO

Número do Registro	Data e Hora do Atendimento	Procedimento Local: Prontuário Integrado	Local de Entrada: RECEPÇÃO GERAL
74549	03/07/2015 22:16		

Informações prestada pelo paciente ou acompanhante:

CPF: 000077966 MARCOS PAULO MARQUES

Nascimento: 15/04/1996 Idade: 19 Sexo: Masculino Cor. Sem informação

Situação Civil:	Profissão:	Naturalidade:	Nacionalidade: Brasileiro
Parente / Acompanhante / Morador:	Filiação:	ADINICE MARIA DA PENHA	

Endereço (Av., Rua, etc): 15 DE NOVEMBRO 393 Complemento:

Cidade: NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS GRAVATÁ UF: PE Telefone: (81) 8803-4131

Paciente: POLIANA Acidente de trabalho: Sim Não

Localização: NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS Meio de Transporte:

Dados da triagem

PA: 140 (90)

Anexo de moto cicleta hó fio.
Escoriações em membro MML
Nega TCE, gônito, dor ventre.
Consciente orientado, glosgral.

Atendimento Médico:

Data:	Hora:	Médico:	CRM:
10/07/2015	22:16	DR. CEMILLO LOBO	CRM 22528

Principala Principal:

Rx Coloreto E.

Solução:

Prescrição de cofe
Gantolos

CRM 22528
DR. CEMILLO LOBO

Oriente retorno imediato do paciente
em caso de quaisquer anormalidades

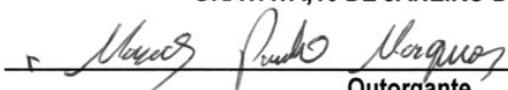


PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Vítima: MARCOS PAULO MARQUES Estado Civil: SOLTEIRO
RG: 8.940.626 SDS/PE CPF: 108.844.264-16 Nascimento: 15-04-1996
Endereço – RUA JASMELINO CORREIA DE MELO N.10
Bairro NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Cidade:GRAVATA
CEP: 55.640.000
Telefone: 9 9576-9830/9.9677-2060

Nomeia e constitui sua bastante procuradoras a Sra. **BRUNNA MARQUES PERAZZO**, inscrita na OAB/PE nº 27708, com endereço profissional à Av. Conde da Boa Vista, nº. 50, sala 1031, Boa Vista, Recife, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.38 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, receber alvará, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso, **com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.** Deixando estipulado nesse documento, contrato de risco com o Outorgante, que em caso de êxito, serão pagos a título de honorários advocatícios trinta por cento, do valor recuperado, em favor do Outorgante.

GRAVATÁ, 16 DE JANEIRO DE 2017.



Outorgante



Ene. 03/2016
30/10/2015
enid.

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Vítima: MARCOS PAULO MARQUES
Estado Civil: SOLTEIRO

RG: 8.940.626 SDS/PE CPF: 108.844.264-16 Nascimento: 15-04-1996

Endereço – RUA JASMELINO CORREIA DE MELO N.10

Bairro NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Cidade:GRAVATA

CEP: 55.640.000

Telefone: 9 9576-9830/9.9677-2060

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT, QUE MORO E
RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA MENCIONADO.

REITERO QUE É MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS

GRAVATÁ, 16 DE JANEIRO DE 2017.

Marcos Paulo Marques

Outorgante



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Vítima: MARCOS PAULO MARQUES Estado Civil: SOLTEIRO
RG: 8.940.626 SDS/PE CPF: 108.844.264-16 Nascimento: 15-04-1996
Endereço – RUA JASMELINO CORREIA DE MELO N.10
Bairro NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Cidade:GRAVATA
CEP: 55.640.000
Telefone: 9 9576-9830/9.9677-2060

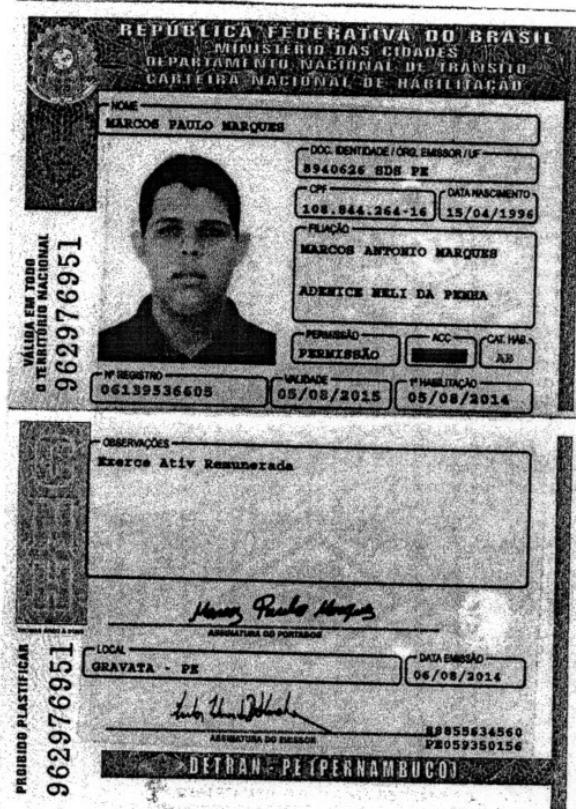
Fundamento no artigo 1 da Lei n. 7.115/83, **declara** neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, **ser pobre na acepção jurídica do termo**, enquadrando-se na concessão prevista na Lei n. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as "custas" do processo e "honorários advocatícios", **sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

GRAVATÁ, 16 DE JANEIRO DE 2017.



Outorgante





Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:39:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022614381354300000028100439>
Número do documento: 18022614381354300000028100439

Num. 28459533 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0008521-67.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do NCPC.

Cuidam os autos de Ação de Cobrança cujo objeto é o seguro obrigatório DPVAT. Em feitos como esse, não se justifica a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, tendo em vista que a seguradora demandada, não celebra acordo, caso não haja perícia realizada no Autor por designação do juízo competente.

Por conseguinte, em homenagem aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, resolvo **designar audiência para realização de perícia** para o dia **16.04.2018 às 13h30**, na sede desta vara.

Cite-se, o réu para integrar a lide e comparecer à audiência retro designada, contando-se dela o prazo de 15 dias para querendo ofertar defesa aos termos da demanda, nos termos do inciso I, do art.335 do NCPC, sob pena de revelia.

Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19.388, com endereço constante na secretaria deste Juízo, para que proceda com a perícia na parte autora.

Arbitro os honorários da perita em **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, consoante **CONVÊNIO Nº 014/2017-TJPE**, celebrado entre o Tribunal De Justiça Do Estado De Pernambuco e a Seguradora Líder Do Consórcio Do Seguro **Dpvat** S/A, os quais deverão ser depositados pela parte ré em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, após a perícia realizada.

A intimação do autor deve seguir também por carta com aviso de recebimento, com a advertência que a sua ausência injustificada na perícia designada, importará na extinção do processo por abandono, art. 485, III, do CPC.

Recife, 13 de março de 2018.



JOSÉ GILMAR DA SILVA

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: JOSE GILMAR DA SILVA - 13/03/2018 19:09:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031319093257700000028616220>
Número do documento: 18031319093257700000028616220

Num. 28982591 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIFE, 15 de março de 2018.

CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Destinatário(s):

AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES
Nome: MARCOS PAULO MARQUES
Endereço: Rua Jasmelino Correia de Melo, nº 10, no Bairro de Nossa Senhora das Graças, CEP 55.640-000

Através da presente, fica V. S^a INTIMADO(A) a comparecer na sala de audiências do Juízo em epígrafe, em data e horário abaixo indicados, a fim de participar da audiência designada nos autos do processo supra mencionado.

Audiência: **Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA B (SB 28ª VCível) Data: 16/04/2018 Hora: 13:30 .**

Advertência(s): Caso deixe(m) a(s) testemunha(s) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) pelo(a) Oficial(a) de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento (art. 455, § 5º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Obs: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA, digitei e submeto à conferência e assinatura(s).

FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA - 15/03/2018 15:42:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031515425704600000028706964>
Número do documento: 18031515425704600000028706964

Num. 29074966 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA - 15/03/2018 15:42:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031515425704600000028706964>
Número do documento: 18031515425704600000028706964

Num. 29074966 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIFE, 15 de março de 2018.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

D e s t i n a t á r i o (s) :

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Audiência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA B (SB 28ª VCível) Data: 16/04/2018 Hora: 13:30 .

O b s e r v a ç õ e s :

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada **ato atentatório** à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)s Ré(u)s deverá(ão) comparecer acompanhada(o)s de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

A d v e r t ê n c i a s :

1. Demonstrado expressamente desinteresse na composição consensual pelo(a)s Autor(a)(es), na petição inicial, a audiência não será realizada caso a(o)s Ré(u)s também demonstre(m) expressamente seu desinteresse, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência acima designada (§§ 4º e 5º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contado da data da audiência quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 18022614403202400000028100186



Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA - 15/03/2018 15:42:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031515425740300000028706965>
Número do documento: 18031515425740300000028706965

Num. 29074967 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 28982591 proferido nos autos do processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001 da Seção B da 28ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES contra RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A , fica a V.S.^a notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transscrito abaixo:

“DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do NCPC. Cuidam os autos de Ação de Cobrança cujo objeto é o seguro obrigatório DPVAT. Em feitos como esse, não se justifica a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, tendo em vista que a seguradora demandada, não celebra acordo, caso não haja perícia realizada no Autor por designação do juízo competente. Por conseguinte, em homenagem aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, resolvo designar audiência para realização de perícia para o dia 16.04.2018 às 13h30, na sede desta vara. Cite-se, o réu para integrar a lide e comparecer à audiência retro designada, contando-se dela o prazo de 15 dias para querendo ofertar defesa aos termos da demanda, nos termos do inciso I, do art.335 do NCPC, sob pena de revelia. Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19.388, com endereço constante na secretaria deste Juízo, para que proceda com a perícia na parte autora. Arbitro os honorários da perita em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante CONVÊNIO Nº 014/2017-TJPE, celebrado entre o Tribunal De Justiça Do Estado De Pernambuco e a Seguradora Líder Do Consórcio Do Seguro Dpvat S/A, os quais deverão ser depositados pela parte ré em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, após a perícia realizada. A intimação do autor deve seguir também por carta com aviso de recebimento, com a advertência que a sua ausência injustificada na perícia designada, importará na extinção do processo por abandono, art. 485, III, do CPC. Recife, 13 de março de 2018. JOSÉ GILMAR DA SILVA JUIZ DE DIREITO”

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 15 de março de 2018.

FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 28ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 28982591, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do NCPC. Cuidam os autos de Ação de Cobrança cujo objeto é o seguro obrigatório DPVAT. Em feitos como esse, não se justifica a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, tendo em vista que a seguradora demandada, não celebra acordo, caso não haja perícia realizada no Autor por designação do juízo competente. Por conseguinte, em homenagem aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, resolvo designar audiência para realização de perícia para o dia 16.04.2018 às 13h30, na sede desta vara. Cite-se, o réu para integrar a lide e comparecer à audiência retro designada, contando-se dela o prazo de 15 dias para querendo ofertar defesa aos termos da demanda, nos termos do inciso I, do art.335 do NCPC, sob pena de revelia. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19.388, com endereço constante na secretaria deste Juízo, para que proceda com a perícia na parte autora. Arbitro os honorários da perita em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante CONVÊNIO Nº 014/2017-TJPE, celebrado entre o Tribunal De Justiça Do Estado De Pernambuco e a Seguradora Líder Do Consórcio Do Seguro Dpvat S/A, os quais deverão ser depositados pela parte ré em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, após a perícia realizada. A intimação do autor deve seguir também por carta com aviso de recebimento, com a advertência que a sua ausência injustificada na perícia designada, importará na extinção do processo por abandono, art. 485, III, do CPC. Recife, 13 de março de 2018. JOSÉ GILMAR DA SILVA JUIZ DE DIREITO "

RECIFE, 15 de março de 2018.

FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA - 15/03/2018 15:42:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031515425787100000028706970>
Número do documento: 18031515425787100000028706970

Num. 29074972 - Pág. 1

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a INTIMAÇÃO de MARCOS PAULO MARQUES, tendo como motivo de devolução: 'MUDOU-SE'. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de abril de 2018.

MARIA INES NORONHA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA INES NORONHA DA SILVA - 04/04/2018 09:11:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040409112221400000029335659>
Número do documento: 18040409112221400000029335659

Num. 29715737 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Nome: MARCOS PAULO MARQUES	Endereço: Rue Jasminelino Correia de Melo, nº 10, no Bairro de Nossa Senhora das Graças, CEP 55.640-000	INTIMAÇÃO	00008521-67.2018-8.17.2001	ID	29074966	Seção B da 28ª Vara Cível da Capital	2
----------------------------	---	-----------	----------------------------	----	----------	--------------------------------------	---

AO REMETENTE

6

۷۱

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEFÔNICOS		
AG. - GRANADA		
26 MAR 2018		
DR - PE		
<input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Avenida <input type="checkbox"/> Nôo Prezosa... <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Residência <input type="checkbox"/> Endereço Inexistente <input type="checkbox"/> Nôo atende o telefone <input type="checkbox"/> Informação escrita pelo portador ou sindicato		
Use corretamente sua CEP PONTENEGRADO AO SERVIÇO Fernando da Silva Cadê? P. 8508.043 Resp. 8508.043		
EM / /	EM / /	EM / /

The image shows a standard one-dimensional barcode at the top right. Below it is a tracking number: J R 3 6 9 3 9 6 1 1 1 B R. To the left of the barcode is a small logo for "Correos" and a blue rectangular label with the text "REGISTRADO URGENTE" and "REGISTERED PRIORITY". On the far left, there is a blue vertical bar with the same text repeated vertically. At the bottom left, there is a small graphic of a package with a checkmark inside.

CÓD. 03.012.021

TJ - 102

Assinado eletronicamente por: MARIA INES NORONHA DA SILVA - 04/04/2018 09:11:22
<https://pjje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040409112254500000029335660>
Número do documento: 18040409112254500000029335660

Num. 29715738 - Pág. 1

DIRETORIA CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO 1ª ANDAR
AV.DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA – RECIFE/PE CEP: 50080900

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ENI Nome: MARCOS PAULO MARQUES Endereço: Rua Jasmelino Correia de Melo, nº 10, no Bairro de Nossa Senhora das Graças, CEP 55.640-000		_____ _____ UF PAÍS / PAYS _____ _____	
CEP 0008521-67.2018.8.17.2001 ID 29074966			
INTIMAÇÃO Seção B da 28ª Vara Cível da Capital		2 _____ _____ NATUREZA DO ENVOIO NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION _____	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: MARIA INES NORONHA DA SILVA - 04/04/2018 09:11:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040409112254500000029335660>
 Número do documento: 18040409112254500000029335660

Num. 29715738 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARIA INES NORONHA DA SILVA - 04/04/2018 09:11:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040409112254500000029335660>
Número do documento: 18040409112254500000029335660

Num. 29715738 - Pág. 4

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço, com reservas, os poderes que nos foram outorgados pelo(a) **Sr(a). MARCOS PAULO MARQUES**, nos autos do **Processo n° 0008521-67.2018.8.17.2001**, tramitando na **Seção B da 28ª Vara Cível da Capital**, Estado de Pernambuco, à advogada **LORENA SAMPAIO DA SILVA**, brasileira, casada, devidamente inscrita na **OAB-PE 42.960**.

Recife, 13 de abril de 2018.

BRUNNA MARQUES PERAZZO

OAB/PE 27.708



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 13/04/2018 14:24:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041314243795000000029709053>
Número do documento: 18041314243795000000029709053

Num. 30096557 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0008521-67.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que anexei ata de audiência e laudo pericial. O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 16 de abril de 2018.

Luciano Ferreira dos Santos

Chefe de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital

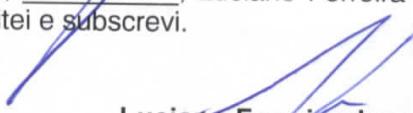
- TERMO DE SESSÃO DE PERÍCIA"
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001

No dia 16/04/2018, na Sala das Audiências deste Juízo, presente, na função de conciliador, Luciano Ferreira dos Santos, Técnico Judiciário, pelas 13h30 foi aberta a Sessão de Perícia, nos autos da Ação de Cobrança, processo em epígrafe. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte Autora **Marcos Paulo Marques**; acompanhado da Dra. Lorena Sampaio Silva, OAB/PE 42.960, presente à parte Ré, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO**, representada por Marcela Maria Vieira Cavalcanti, CPF nº 050.452.324-44, acompanhada do advogado Dr. Allan Victor Campos Oliveira Mariano, OAB-PE nº 32.745. Presente a estudante direito Paola Elizabete Bezerra da Silva.

Aberta a sessão, estando presentes a Perito, Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19.388: a parte autora foi submetida a exame, de acordo com o Médico perito Dr. Lucas conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESOES PERMANENTES, em anexo.

Dada a palavra a parte autora para se manifestar sobre o laudo, requereu a renúncia do direito, tendo em vista que houve a quitação da indenização pela via administrativa. Em seguida dada a palavra a parte demandada, não houve manifestação.

DESPACHO: "Em sequência, faço os autos conclusos para prolação da decisão ". Como nada mais houvesse a tratar, encerrei este termo, que foi lido e assinado. Eu, Luciano Ferreira dos Santos, Técnico Judiciário (assessor), digitei e subscrevi.


Luciano Ferreira dos santos
Mat. 184167-0

Demandante: *Marcos Paulo Marques*

Advogada: *Lorena Sampaio*

Demandado/Preposto: *Marcela M.V. Cavalcanti*

Advogado: *Allan Victor Campos Oliveira Mariano*





Assinado eletronicamente por: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - 16/04/2018 16:51:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041616503602100000029777301>
Número do documento: 18041616503602100000029777301

Num. 30166135 - Pág. 2

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

Escr.:

Nº do Processo: 8521-67.2018-8-17.2001

Nome completo: Marcos Paulo Marques.

CPI: 108894264-16

Vara: 28-B

Endereço completo:

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local do acidente:

Gravatá - PE

Data do Acidente: 03/07/2015

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) Simb) Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Pé esquerdo

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Trauma contuso-contuso com escoriação submucosa a tratominto conservador

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) Simb) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

(Handwritten note: Fisioterapia)

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporáriasb) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Circatur ligadura com abertura central em dorso do pé e com da lateral ao uso de calçado fechado.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) Sim, em que prazo: _____b) Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.



INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

b.1) **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Pé esquerdo 10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

 10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

 10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

 10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

16/04/2018

Dra. Priscila Lemke
Traumato - Ortopedista
CRM-PE 19.388 / TECOT 16156

Espaço para assinatura do médico legista perito

Informações Complementares



CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002393900000030013938>
Número do documento: 18042309002393900000030013938

Num. 30407506 - Pág. 1

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECLAMANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECORSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ZILGE FERNANDO DOS SANTOS ARAÚJO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ.

Dissídio evidenciado.

Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

RECLAMAÇÃO PROVIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclamação interposta por ITAÚ SEGUROS S/A contra o acórdão de TURMA RECORSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS que, negando provimento ao seu recurso inominado, manteve sentença de procedência em ação de cobrança de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT.

Sustentou que a decisão colegiada afronta o entendimento dominante desta Egrégia Corte no sentido da possibilidade de pagamento da indenização securitária proporcional ao grau apurado da lesão sofrida, na hipótese de incapacidade parcial.

Enfatizando a plausibilidade do direito invocado e a manifesta existência de risco de dano às seguradoras integrantes do consórcio que administra a operação do seguro DPVAT, risco este que não é pontual, já que em outras unidades da federação os juizados especiais tem



Superior Tribunal de Justiça

replicado o entendimento dissonante, postulou a concessão de liminar e, ao final, a procedência do pedido, desconstituindo-se o acórdão reclamado, a fim de que outro seja proferido, observando-se o critério de proporcionalidade no cálculo da indenização por invalidez parcial permanente do seguro DPVAT.

A liminar foi em parte concedida.

Acostaram-se informações.

O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da reclamação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Está-se diante da reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ.

Deferi a liminar diante do evidente dissídio entre o acórdão reclamado e a jurisprudência desta Egrégia Corte.

Esta a ementa da decisão ora discutida:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - REJEIÇÃO - PROVA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - BOLETIM E LAUDO MÉDICO CONCLUIDENTE - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - NÃO-PREVALÊNCIA DAS REGRAS DO CNSP E DO SUSEP NAS OPERAÇÕES DE SEGURO - SALÁRIO MÍNIMO - FATOR QUANTITATIVO - RECURSO DESPROVIDO.

O Juizado Especial é competente para o julgamento da indenização relativa ao DPVAT, uma vez que a Lei n. 6194/74 exige tão-somente a comprovação do sinistro, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

Havendo laudo médico apontando a incapacidade da vítima, o que restou demonstrado nos autos, é despicienda a aferição do grau da invalidez, à luz do artigo 3º, "b", da Lei 6.194/74.

O prazo inicial para a contagem do tempo para efeito de prescrição para a propositura da ação, se dá a partir do conhecimento da incapacidade permanente do interessado, seja pelo laudo técnico, seja por outro documento que satisfaça esa exigência. Estando no prazo de



Superior Tribunal de Justiça

03 (três) anos, não há falar-se em prescrição.

Na fixação do valor da indenização relativa ao DPVAT, não podem prevalecer as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados em detrimento ao que estabelece a Lei nº. 6.194/74, em obediência ao princípio da hierarquia das normas.

A utilização do salário mínimo, como parâmetro de fixação do valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), foi criada pela Lei nº 6.194/1974, e não fere preceito constitucional, eis que a referência é utilizada como fator quantitativo e não indexador.

Posteriormente, no entanto, localizei precedente da lavra da e. Min. Nancy Andrighi que, em face da evidente afronta do entendimento deste sodalício, proveu monocraticamente a reclamação.

Eis a ementa da Rcl n. 5465/SC, julgada em 15/03/2011, Dje de 21/03/2011:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, “a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”.

- É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.

- Reclamação conhecida e provida.

Desnecessária, pois, a submissão da questão ao colegiado, tendo em vista a pacífica jurisprudência desta Egrégia Corte no que concerne:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.



Superior Tribunal de Justiça

POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(*REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010*)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

(*AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010*)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ.

LIMITE. CABIMENTO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

(*AgRg no Ag 1320972/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010*)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(*REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216, p. 537*)

Ademais, a Presidência da República, por intermédio da MP nº 451/08, e o próprio legislador federal pela LF nº 11.945/09, fizeram alterar o art. 3º do referido édito, mais bem explicitando a razão pela qual a LF nº 6.194/74 sempre referiu-se à indenização pela



Superior Tribunal de Justiça

incapacidade permanente de **até** 40 salários mínimos (*quantum* alterado nos idos de 2006 pela MP nº 340, convertida na LF n. 11.482/07, para **até** R\$ 13.500,00).

Assim restou redigido o §1º do referido dispositivo, a disciplinar a invalidez permanente parcial completa e incompleta:

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

No mesmo sentido ainda, em multifárias outras reclamações, os eminentes integrantes desta Egrégia Corte reconheceram a verossimilhança das alegações, determinando, liminarmente, a suspensão dos processos em que interpostas. Ilustro: *Rcl 005410/MT, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 03/03/2011; Rcl 005365/MT, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 03/03/2011; Rcl 005362/MT, Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data da Publicação 01/03/2011; Rcl 005364/MT, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação 23/02/2011; Rcl 005363/MT, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação 22/02/2011; Rcl 005247/SC,*



Superior Tribunal de Justiça

Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação 18/02/2011; Rcl 005173/GO, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, Data da Publicação 01/02/2011.

Ante o exposto, dou provimento à presente reclamação, desconstituindo o acórdão reclamado e determinando observar-se a proporcionalidade da invalidez para o pagamento da indenização.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011.

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator**



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 30/10/2015

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 945,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MARCOS PAULO MARQUES

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00943

CONTA: 000000016501-7

Nr. da Autenticação 7951E6B3C74FABAC



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002513900000030014089>
Número do documento: 18042309002513900000030014089

Num. 30407661 - Pág. 1

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3150803196 **Cidade:** Gravatá
Vítima: MARCOS PAULO MARQUES **Data do acidente:** 03/07/2015
Natureza: Invalidez Permanente
Seguradora: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

PARECER

Diagnóstico: LUXAÇÃO DO ANTEBRAÇO DIREITO.

Descrição do exame MEMBRO SUPERIOR DIREITO COM LIMITAÇÃO RESIDUAL DA FLEXO / EXTENSÃO DO COTOVELO A DIREITA.
médico pericial:

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR. ESTA DE ALTA MEDICA.

Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 28/10/2015

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: FLAVIO EDUARDO PARO HADDAD

CRM do médico: 10570

UF do CRM do médico: SC

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70 %	Em grau residual - 10 %	7%	R\$ 945,00
Total		7 %	R\$ 945,00	

PRESTADOR

CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

Médico revisor: ARMANDO S ARAUJO

CRM do médico: 52.53331-5

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel: 21 3861-1400
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder · DPVAT

PROCURACÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPEZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.353; CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.357; EMILIANA QUEIROGA CARTAXO, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.999; FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE 10.923; MANUELA MOURA DA FONTE, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; MILENA NEVES AUGUSTO, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.006; ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 22.718; TÂNIA VAINSENCHER, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/PE 20.124 – A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA, COM ESCRITÓRIO NA RUA DA HORA Nº 692, ESPINHEIRO, RECIFE - PE, TEL: (81) 2101-5757, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2009

17º OFÍCIO
DE NOTAS

17º OFÍCIO
DE NOTAS

MARCELO DAVOLI LOPEZ

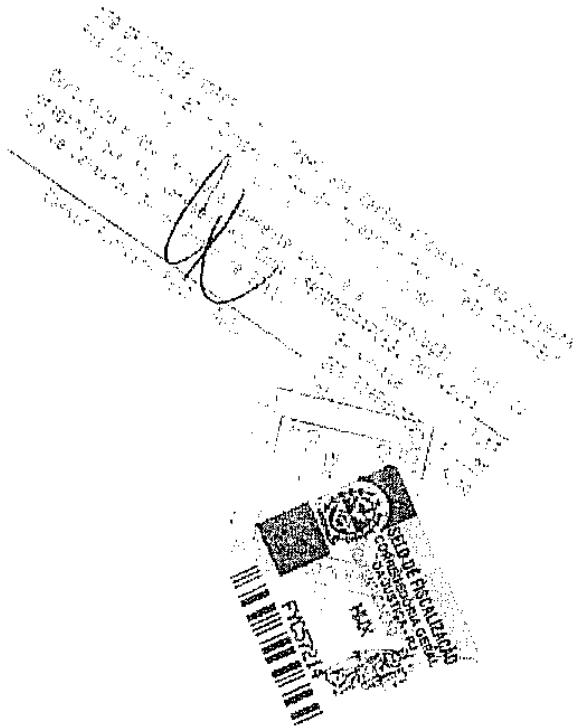
JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:26
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002633200000030014109>
Número do documento: 18042309002633200000030014109

Num. 30407682 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:26
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002633200000030014109>
Número do documento: 18042309002633200000030014109

Num. 30407682 - Pág. 3



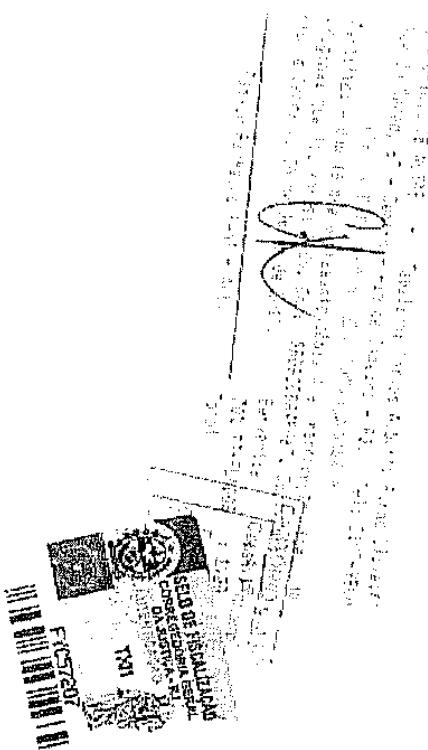
Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:26
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002633200000030014109>
Número do documento: 18042309002633200000030014109

Num. 30407682 - Pág. 5

**ANOTE ESTE NÚMERO:
NOVO FABX DA
IMPRENSA OFICIAL**

(21) 27174141





Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:26
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002633200000030014109>
Número do documento: 18042309002633200000030014109

Num. 30407682 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:26
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002633200000030014109>
Número do documento: 18042309002633200000030014109

Num. 30407682 - Pág. 9

PROCURAÇÃO

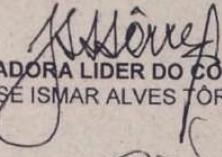
Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 2.237.060, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.353; **CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.357; **MANUELA MOURA DA FONTE**, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; **ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, OAB/PE 22.718; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA**, inscrita na OAB/PE sob o número 360, com escritório situado na Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-015: TEL.: (81) 2101-5757, com endereço eletrônico: queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.com.br, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em

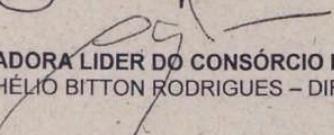
[Handwritten signatures]
Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.


SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
JOSE ISMAR ALVES TORRES – DIRETOR PRESIDENTE


SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
HÉLIO BITTON RODRIGUES – DIRETOR JURÍDICO

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-6500
069574
AD 379639

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HÉLIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TORRES (X0000049C5D)
Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017. Conf. por:
Em testemunha _____ da verdade. Serventia: 10,82
Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut. TJ+FUNDOS: 3,84
ECAW-92818 ZMP, ECAW-92819 OHO Total: 14,66
Consulte em <https://www.tj.rj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Bruno Rodrigo Belém Gaspar
Escrevente

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-6500
069574
AD 379641

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: X0000049C59A. Conf. por:
Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017. Serventia: 5,42
Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut. TJ+FUNDOS: 1,93
ECAW-90576 DNF Consulte em <https://www.tj.rj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Bruno Rodrigo Belém Gaspar
Escrevente

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

Scanned by CamScanner



QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ACE SEGURADORA S/A, ACE SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A., AIG SEGUROS BRASIL S/A, ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, ANGELUS SEGUROS S/A, ARGO SEGUROS BRASIL S/A, ARUANA SEGUROS S/A, ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS, AUSTRAL SEGURADORA S/A, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BANESTES SEGUROS S/A, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS, BTG PACTUAL SEGURADORA S/A, BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A, CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS, CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CIA MUTUAL DE SEGUROS, COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ESSOR SEGUROS S/A, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, FATOR SEGURADORA S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, GENTE SEGURADORA S/A, ICATU SEGUROS S/A, INVESTPREV SEGURADORA S/A, INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, ITAÚ BMG SEGURADORA S/A, ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, J. MALUCELLI SEGUROS S/A, MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, MAPFRE VIDA S/A, MBM SEGURADORA S/A, MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, PAN SEGUROS S/A, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, POTTENCIAL SEGURADORA S/A, PQ SEGUROS S/A, PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A, QBE BRASIL SEGUROS S/A, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, SABEMI SEGURADORA S/A, SAFRA SEGUROS GERAIS S/A, SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS, STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., SUHAI SEGUROS S/A, SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS, SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA, USEBENS SEGUROS S/A, VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS, VIDA SEGURADORA S/A, XL SEGUROS BRASIL S/A, YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, os poderes que lhe foram conferidos por , aos advogados **WLADMIR ROMULO DE SOUZA COSTA** sob o nº 22.862, **JOSÉ HENRIQUE BATISTA** sob o nº 25.791, **JONATAS SIMEI TENORIO AMORIM PEREIRA** sob o nº 31.157, **FERNANDA CIBELLE ARRAIS DA SILVA** sob o nº 25.745, **DANILO CANÁRIO PEREIRA** sob o nº 34.964, **ALINE CAETANO BARBOSA**, sob o nº 38.796, **DANIELA TELES LIMONGI** sob o nº 34.501, **ALLAN VICTOR CAMPOS OLIVEIRA MARIANO** sob o nº 32.745, **VICTOR HUGO ANDRADA CORREIA** sob o nº 33.089, **NICKOLAS RUSSELL DE PINHO ALVES ARAÚJO** sob o nº 33.291, **CECÍLIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA** sob o nº 37.957, **FERNANDA MARIA ALBUQUERQUE** sob o nº 40.822, **ÍMARA ELENA ALVES SANTOS PEREIRA GOMES CAMPOS** sob o nº 40.163, todos brasileiros, solteiros, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, com endereço profissional descrito no timbre acima, tendo o presente termo vigência para protocolo em até 02 meses após a data de sua assinatura, caso não protocolado aos autos.

Recife, 02 de maio de 2017.


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:26
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002692600000030014130>
Número do documento: 18042309002692600000030014130

Num. 30407704 - Pág. 1

Pesquisa:
Pesquisa direcionada

[Início](#) [Links](#) [Fale conosco](#) [Mapa do site](#)

Você está em: Início > Sala de Notícias > Últimas

[Arquivo](#)
[Artigos](#)

E-mail:
Senha:

[Entrar](#) [Cadastrar](#) [Lembrar Senha](#)

Participe das promoções! 

Últimas

19/06/2012 - 10h49

SÚMULAS

Segunda Seção aprova sete novas súmulas sobre direito privado

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou sete enunciados de súmulas relativas a matérias de direito privado. As súmulas do STJ não têm efeito vinculante, mas servem de resumo e consolidação do entendimento consensual do Tribunal.

Das súmulas aprovadas, cinco decorrem de decisões em recursos representativos de controvérsia repetitiva. Quando publicadas, os precedentes e referências legislativas que as embasaram poderão ser consultados por meio da página de [pesquisa de jurisprudência](#) do site do STJ.

Comissão de permanência

A Súmula 472 trata da cobrança de comissão de permanência. Diz o enunciado: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Seguro habitacional

A Súmula 473 dispõe que "o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada".

DPVAT

O seguro DPVAT é objeto da Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Protesto indevido

A responsabilidade do endossatário por protesto indevido é abordada nas Súmulas 475 e 476. Diz o texto aprovado para a Súmula 475: "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endoso translativo título de crédito contendo vínculo formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas."

Já a Súmula 476 dispõe que "o endossatário de título de crédito por endoso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

Prestação de contas

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em ação de prestação de contas é tratada na Súmula 477: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários".

Preferência de crédito

Já a Súmula 478 aborda a questão da preferência dos créditos condominiais sobre o hipotecário. Diz o enunciado: "Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário."

Compartilhar esta Notícia:

[Coordenadoria de Editoria e Imprensa](#)

Esta página foi acessada: 14709 vezes

[Voltar](#) [Imprimir](#) [Encaminhar](#) [Escrever ao autor](#)

Destaque

Defeito em carro zero, por si só, não causa dano moral
Sentença de absolvição por inimputabilidade não interrompe prescrição de medida de segurança
STJ participa de lançamento de frente parlamentar pela gestão pública
Publicada resolução que dispõe sobre serviço de informações ao cidadão

[Notícias via RSS](#)

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 | Informações Processuais: (61) 3319-8410 | [Outros telefones do STJ](#)
© - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106... 20/06/2012

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002749000000030014141>
Número do documento: 18042309002749000000030014141

Num. 30407715 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 28^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE**

Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001 - SEÇÃO B

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, estes com endereço profissional na Rua da Hora, n. 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-010, local onde deverão receber as intimações de estilo, vem, na presença de V. Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO**, ao processo movido por **MARCOS PAULO MARQUES**, já qualificado, pelos fundamentos de fato e de direito adiante lançados:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22.718, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.**

2. SÍNTESE DA LIDE

O autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/07/2015. Em decorrência do referido acidente, restou invalido permanentemente.

Confirma ainda ter recebido indenização paga pela demandada no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Contudo, insatisfeito, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor atualizado de R\$ 12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais)

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5767

www.queirozcavalcanti.adv.br

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002803900000030014151>
Número do documento: 18042309002803900000030014151

Num. 30407725 - Pág. 1

a título de complementação da indenização securitária, por entender que deveria receber o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o Inciso II do artigo 3º da Lei 11.482/2007.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

3. VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente foi constatado que a parte autora apresentava a invalidez permanente **parcial incompleta**, tendo o pagamento da indenização sido realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Ressalte-se que para a realização do pagamento, houve toda uma regulação administrativa, com base na própria documentação apresentada pelo Demandante foi definido o valor ao qual o mesmo fazia jus.

Acaso a invalidez do autor fosse total e completa, teria recebido a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiantese que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

Como restará melhor explicitado e comprovado na presente peça de bloqueio e durante a realização da instrução, a demandada cumpriu regularmente com suas obrigações, não restando qualquer resíduo a ser pago ao autor, que, em verdade, nada tem a receber.



4. DO MÉRITO

4.1. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, certificando com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais



normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe à parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL
3^a TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL
PROCESSO: 20020119027387
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB
14 de setembro de 2011.
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSENCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.
“ACORDA a Egrégia 3^a Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e dar-lhe provimento para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML(Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistêmática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da



racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em consonância com o disposto no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

4.2. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em



conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 95 do CPC:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:

TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT**. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO



SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA **PERÍCIA** PELO **INSTITUTO MÉDICO LEGAL**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERA Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009.

- A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro **DPVAT**, possuindo este regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a **perícia** necessária será realizada pelo **Instituto Médico Legal - IML**, para o fim de aferir o grau de invalidade do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido.

Relator: Des. Amílcar Maia

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

4.3. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos



reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve



repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)
(grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Esquematicamente abaixo consta a tabela exemplificativa de como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos	70% $(\text{R\$ } 13.500,00) = \\ \text{R\$ } 9.450,00$	10% $(\text{R\$ } 9.450,00)$	R\$ 945,00

Outrossim, acerca da necessidade de aplicação da tabela anexa a lei 11.945/2009, destaca-se a Súmula 544 do STJ, vejamos:



É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

4.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC (INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VII DO CDC AO SEGURO DPVAT)

O seguro DPVAT instituído e imposto por lei não consubstancia uma relação consumerista (nem mesmo reflexamente). Em razão de suas características pode-se afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais (Lei nº 6.194/74) mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado. Sua lei de regência específica a extensão do seguro e as hipóteses de cobertura às vítimas de acidente de trânsito, não havendo por parte das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, responsáveis por lei, a procederem ao pagamento, não havendo qualquer ingerência nas regras atinentes à indenização securitária, inexistindo para esse propósito, a adoção de práticas comerciais abusivas de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas.



Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito, e muito menos do proprietário do veículo, perante as seguradoras – as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei de sua regência. Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade de as seguradoras participantes do consórcio DPVAT virem, por exemplo, a modificar as exigências deste seguro, muito menos no sentido de dificultar o seu alcance pelos beneficiários.

Neste sentido, segue recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.



(REsp 1.635.398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)"

4.5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis*:

SÚMULA 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

4.6. DOS JUROS LEGAIS

Quanto à incidência de juros de mora em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.



5. DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

1. A total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
2. Que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo Autor;
3. Apresentar os quesitos para realização da perícia.
4. Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
5. Requer, ainda, a oitiva da parte autora, para fins de supressão das dúvidas e omissões existentes nos fatos narrados em sua peça inaugural, para fins de comprovação do nexo causal existente entre o sinistro ocorrido e as lesões sofridas;
6. Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando a causa de baixa complexidade, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 85, § 2º, do CPC.

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.



Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Recife, 20 de abril de 2018.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Paloma Rodrigues da Silva
OAB/PE 41.420



ANEXO I

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



ANEXO II

QUESITOS À PERÍCIA:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. Queria o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.



ANEXO III

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 30/10/2015

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 945,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MARCOS PAULO MARQUES

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00943

CONTA: 000000016501-7

Nr. da Autenticação 7951E6B3C74FABAC





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0008521-67.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação de cobrança do complemento do seguro DPVAT proposta por **MARCOS PAULO MARQUES**, contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos.

A autora alega que em razão do acidente de trânsito, ocorrido em 06/02/2016, sofreu debilidade permanente. E que por isso lhe é devido pela seguradora ré uma indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Afirma que recebeu R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) pela via administrativa, restando ainda receber o complemento.

A parte autora foi submetida à perícia, conforme se vê do laudo de id 30166135.

A Demandada apresentou Contestação (id 30407725). Em resumo, alegou que a parte autora já recebeu na esfera administrativa exatamente o que era devido em razão da invalidez apresentada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar, passo a decidir.

A parte autora, compreendendo que recebeu na via administrativa a indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) em valores menores do que o previsto na Lei Federal nº 6.194, de 19.12.1974, vem a juízo pretendendo complementar a indenização, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua debilidade permanente enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei 11.945/2009 que alterou a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.



Registro, em princípio, que em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se o princípio do “tempus regit actum”, isto é, aplica-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o fato gerador da indenização.

Ressalto que a partir de 15/12/2008, data que passou a viger a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), que acrescentou ao art. 3º da Lei 6.194/74 o §1º, em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexada à Lei, sendo este diploma legal aplicável ao caso.

No caso em tela, o laudo médico emitido por perita esclarece que a parte autora foi, de fato, acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta com perda anatômica e/ou funcional do pé esquerdo, informando, ainda, que a perda anatômica é de repercussão residual. Esclarece também que a etiologia (origem causal) das lesões são exclusivamente decorrentes de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.

Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a lesão completa de um dos pés será indenizada no percentual de 50% do teto da indenização securitária em referência, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O que corresponde a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Demais disso, na hipótese da perda anatômica e/ou funcional de um dos pés, a indenização corresponderá a 100 % (cem por cento), 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) desse valor, conforme, respectivamente, a perda da mobilidade seja de repercussão total, intensa, média, leve ou apenas sequelas residuais.

No caso específico dos autos, a repercussão foi residual, correspondente a 10% do valor de R\$ 6.750,00, o que corresponde a R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais).

Tem-se, com isso, que o pagamento na via administrativa observou os termos da tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974, uma vez que a autora recebeu **valor ainda maior**, nada havendo a ser complementado a título de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT).

Em face do exposto, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** narrado na inicial e extinguo o feito com resolução do mérito.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, no entanto, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do art. 98 do CPC.

Concedo a ré o prazo de 05 dias para comprovar o depósito dos honorários periciais. Após, expeça-se alvará em favor da perita para levantamento.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 03 de maio de 2018.



mjfr

JOSÉ GILMAR DA SILVA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE GILMAR DA SILVA - 03/05/2018 16:07:19
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050316071910900000030273221>
Número do documento: 18050316071910900000030273221

Num. 30671736 - Pág. 3

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a citação de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 9 de maio de 2018

DIOGO MARIO ALVES FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

END Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DEC 0008521-67.2018.8.17.2001 ID 29074967
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

UF PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIVERSAL DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / NUMERO DE MAT. DO EMPREGADO /
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR / NOME DE L'AGENTE /
Renato Lima de Oliveira / RG. 20.883.982-0 / DETRAN /

R. Júnior
8.956.534-7



O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Assinado eletronicamente por: DIOGO MARIO ALVES FERNANDES - 09/05/2018 07:59:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050907592839200000030624968>
Número do documento: 18050907592839200000030624968

Num. 31030018 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DIOGO MARIO ALVES FERNANDES - 09/05/2018 07:59:28
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050907592839200000030624968
Número do documento: 18050907592839200000030624968

Num. 31030018 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 28ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 30671736 , conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Cuidam os autos de ação de cobrança do complemento do seguro DPVAT proposta por MARCOS PAULO MARQUES, contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. A autora alega que em razão do acidente de trânsito, ocorrido em 06/02/2016, sofreu debilidade permanente. E que por isso lhe é devido pela seguradora ré uma indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Afirma que recebeu R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) pela via administrativa, restando ainda receber o complemento. A parte autora foi submetida à perícia, conforme se vê do laudo de id 30166135. A Demandada apresentou Contestação (id 30407725). Em resumo, alegou que a parte autora já recebeu na esfera administrativa exatamente o que era devido em razão da invalidez apresentada. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar, passo a decidir. A parte autora, compreendendo que recebeu na via administrativa a indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) em valores menores do que o previsto na Lei Federal nº 6.194, de 19.12.1974, vem a juízo pretendendo complementar a indenização, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua debilidade permanente enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei 11.945/2009 que alterou a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. Registro, em princípio, que em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se o princípio do "tempus regit actum", isto é, aplica-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o fato gerador da indenização. Ressalto que a partir de 15/12/2008, data que passou a vigor a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), que acrescentou ao art. 3º da Lei 6.194/74 o §1º, em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexada à Lei, sendo este diploma legal aplicável ao caso. No caso em tela, o laudo médico emitido por perita esclarece que a parte autora foi, de fato, acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta com perda anatômica e/ou funcional do pé esquerdo, informando, ainda, que a perda anatômica é de repercussão residual. Esclarece também que a etiologia (origem causal) das lesões são exclusivamente decorrentes de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre. Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a lesão completa de um dos pés será indenizada no percentual de 50% do teto da indenização securitária em referência, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O que corresponde a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Demais disso, na hipótese da perda anatômica e/ou funcional de um dos pés, a indenização corresponderá a 100% (cem por cento), 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) desse valor, conforme, respectivamente, a perda da mobilidade seja de repercussão total, intensa, média, leve ou apenas sequelas residuais. No caso específico dos autos, a repercussão foi residual, correspondente a 10% do valor de R\$ 6.750,00, o que corresponde a R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais). Tem-se, com isso, que o pagamento na via administrativa observou os termos da tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974, uma vez que a autora recebeu valor ainda maior, nada havendo a ser complementado a título de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT). Em face do exposto, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO narrado na inicial e extinguo o feito com resolução do mérito. Diante da sucumbência,



condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, no entanto, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do art. 98 do CPC. Concedo a ré o prazo de 05 dias para comprovar o depósito dos honorários periciais. Após, expeça-se alvará em favor da perita para levantamento. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 03 de maio de 2018. mjfr JOSÉ GILMAR DA SILVA Juiz de Direito"

RECIFE, 9 de maio de 2018.

FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA - 09/05/2018 15:49:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050915490932700000030660344>
Número do documento: 18050915490932700000030660344

Num. 31066151 - Pág. 2

2464018 PETIÇÃO DILAÇÃO DE PRAZO



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 22/08/2018 12:15:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082212153818500000034232856>
Número do documento: 18082212153818500000034232856

Num. 34702950 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 28^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE-PE**

Processo nº: 0008521-67.2018.8.17.2001 – SEÇÃO B

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que **MARCOS PAULO MARQUES**, por meio de seus advogados que esta subscrevem vem respeitosamente a presença de V. Exa., **REQUERER DILAÇÃO DE PRAZO PARA O RÉU PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS, VISTO GRANDE DEMANDA DE PAGAMENTOS QUE A SEGURADORA VEM REALIZANDO.**

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 22 de agosto de 2018.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 22/08/2018 12:15:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082212153827100000034232863>
Número do documento: 18082212153827100000034232863

Num. 34702959 - Pág. 1

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifco para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.
O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 24 de agosto de 2018.

FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA - 24/08/2018 16:17:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082416175112500000034346480>
Número do documento: 18082416175112500000034346480

Num. 34819017 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0008521-67.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

RECIFE, 27 de agosto de 2018

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE GILMAR DA SILVA - 27/08/2018 11:22:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082711221365900000034381014>
Número do documento: 18082711221365900000034381014

Num. 34854169 - Pág. 1

2464018 PETIÇÃO DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO HONORÁRIOS



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 11/09/2018 15:27:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091115273226800000034902838>
Número do documento: 18091115273226800000034902838

Num. 35389710 - Pág. 1



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE

Proc. 0008521-67.2018.8.17.2001 – SEÇÃO B

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **MARCOS PAULO MARQUES** por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de comprovante de pagamento de honorários periciais e prestar esclarecimento sobre a guia de pagamento anexada.

Esclarecemos, excelência, que apesar de constar no comprovante de pagamento guia com timbre do Banco do Brasil, informamos que o ID para cumprimento da obrigação foi extraído de guia da Caixa Econômica Federal, conforme anexo. Estamos realizando acertos internos para retirada deste timbre do BB dos comprovantes de pagamento.

Assim, o alvará deverá ser levantado na Caixa econômica Federal.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

RECIFE, 11 de setembro de 2018


Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 11/09/2018 15:27:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091115273234000000034902854>
Número do documento: 18091115273234000000034902854

Num. 35389726 - Pág. 1



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL
		10/09/2018		0		0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA		Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA	
10/09/2018	2464018		00085216720188172001		ESTADUAL	
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE		Vara Cível		RÉU		300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
MARCOS PAULO MARQUES			FÍSICA		10884426416	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
359536D0EFED81CC						



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 11/09/2018 15:27:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091115273234000000034902854>
Número do documento: 18091115273234000000034902854

Num. 35389726 - Pág. 2

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 10490.182903 4 76650000030000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700621809035	Nosso Número 14000000104901829-2	Vencimento 02/10/2018	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): <p>TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 28A VARA CIVEL PROCESSO: 00085216720188172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARCOS PAULO MARQUES / Seguradora Lider dos Consorcios do Segur CONTA: 2717 040 01676024 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700621809035 OBS:</p>				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ: Sacador/Avalista:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 10490.182903 4 76650000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				Vencimento 02/10/2018
Data do documento 03/09/2018	Nº do documento 040271700621809035	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 03/09/2018
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000104901829-2
Valor 300,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): <p>TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 28A VARA CIVEL PROCESSO: 00085216720188172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARCOS PAULO MARQUES / Seguradora Lider dos Consorcios do Segur CONTA: 2717 040 01676024 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700621809035 OBS:</p>				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ: Sacador/Avalista:				

Autenticação - Ficha de Compensação



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 28ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO:	Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19.388
VALOR AUTORIZADO:	R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existente
DADOS DO DEPÓSITO:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA: 2717 - OPERAÇÃO: 040 – CONTA: 01676024-0

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 30671736**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "[...] Concedo a ré o prazo de 05 dias para comprovar o depósito dos honorários periciais. Após, expeça-se alvará em favor da perita para levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivese. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 03 de maio de 2018. mjfr JOSÉ GILMAR DA SILVA Juiz de Direito".

OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à CAIXA, agência 1294 – Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 – Bairro Santo Antônio, Recife – PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.

Eu, FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 3 de outubro de 2018.

Carmen Magalhães de Andrade Pedrosa
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

José Gilmar da Silva
Juiz de Direito
(Assinado eletronicamente)



A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: JOSE GILMAR DA SILVA - 09/10/2018 06:33:19
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100906331928500000035768062>
Número do documento: 18100906331928500000035768062

Num. 36273403 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a PERITA para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 36273403 encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 23 de outubro de 2018.

FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA - 23/10/2018 14:33:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102314335907300000036478956>
Número do documento: 18102314335907300000036478956

Num. 36998795 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 23 de outubro de 2018.

FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau

